



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.242, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a vedação à criação, utilização e propagação de deep fake.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1002/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° _____, 2023

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a vedação à criação, utilização e propagação de *deep fake*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para dispor sobre a vedação à criação, utilização e propagação de *deep fake* no âmbito eleitoral.

Art. 2º - O Art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

"Art. 73.

IX - Fica proibida a criação, utilização e propagação de *deep fake*, entendida como a manipulação de conteúdo audiovisual, a partir de inteligência artificial, com o intuito de interferir de maneira fraudulenta no processo eleitoral, difamar candidatos ou partidos políticos, ou influenciar a vontade do eleitor.

§ 15. Fica estabelecido como *deep fake* todo e qualquer material audiovisual que, de forma deliberada e artificial, altere a fala, a imagem, ou o som de um indivíduo de forma a criar uma representação falsa e não autorizada." (NR)

Art. 3º - Quanto à inclusão do inciso supracitado, caberá à Justiça Eleitoral a fiscalização e aplicação das penalidades previstas no § 4º (suspensão imediata da conduta vedada e multa de 05 a 100mil UFIR) e § 5º (sujeição à cassação do registro ou do diploma), do Art. 73 da Lei nº 9.504, respeitando-se o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A evolução das tecnologias de manipulação de conteúdo audiovisual tem apresentado desafios significativos para a integridade dos processos democráticos, em especial durante os períodos eleitorais. A disseminação de *deep fakes*, vídeos/áudios





falsos que aparentam ser verdadeiros, pode comprometer a lisura das eleições e influenciar indevidamente a vontade do eleitor.

O termo *deepfake* denomina uma técnica que consiste na criação de conteúdos sintéticos (não reais), que podem ser áudios e imagens, produzidos com auxílio de inteligência artificial (IA). Na prática, são mídias artificiais geradas a partir de uma grande quantidade de arquivos reais de determinada pessoa e com uso de um algoritmo de aprendizado de máquina (*machine learning*).

Ou seja, a *deepfake* ocorre quando a inteligência artificial (IA) funde, combina, substitui ou sobrepõe áudios e imagens para criar arquivos falsos em que pessoas podem ser colocadas em qualquer situação, dizendo frases nunca ditas ou assumindo atitudes jamais tomadas. São inúmeras as possibilidades: troca de rostos, clonagem de voz, sincronização labial a uma faixa de áudio diferente da original, entre outras. A técnica comumente distorce a percepção a respeito de um indivíduo em uma determinada situação.

É possível dizer que as *deepfakes* impactam diretamente a sociedade, principalmente durante o período eleitoral. Ainda, é importante lembrar que práticas assim nem sempre são realizadas por eleitores ou cidadãos comuns, mas podem ser realizadas também por partidos contra candidatos rivais, na tentativa de obter vantagem sobre eles.

A disseminação de *deepfakes* durante o período eleitoral representa uma ameaça significativa à integridade dos processos democráticos. A capacidade de criar vídeos falsos extremamente convincentes que podem retratar candidatos de maneira distorcida e enganosa tem o potencial de minar a confiança pública nas eleições.

A disseminação desses vídeos pode distorcer a percepção do eleitorado, levando a decisões informadas por informações falsas ou distorcidas. Isso pode resultar em um desequilíbrio substancial no pleito, favorecendo indevidamente certos candidatos ou partidos políticos e prejudicando outros.

Além disso, a propagação de *deepfakes* pode promover um ambiente de desinformação generalizada, minando a credibilidade das instituições democráticas e alimentando tensões sociais. A falta de clareza sobre a autenticidade do conteúdo prejudica a capacidade dos eleitores de fazer escolhas informadas, comprometendo assim a essência da representação democrática.

Portanto, é essencial implementar medidas legislativas rigorosas para coibir a disseminação de *deepfakes* e proteger a integridade dos processos eleitorais, garantindo assim a equidade e transparência durante o período eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) oferece diversas ferramentas e páginas virtuais que permitem a qualquer cidadão ficar por dentro de como funciona o sistema eletrônico de votação e se prevenir contra a disseminação de notícias falsas e desinformação durante as eleições de 2022. Apesar disso, nenhuma das ações combatem a reprodução de *deepfakes*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito - MDB/AL**

Apresentação: 27/10/2023 14:52:03.787 - MESA

Assim, este projeto visa coibir práticas fraudulentas que buscam desestabilizar o processo eleitoral e promover desinformação. A proibição da veiculação de *deep fakes* e a imposição de penalidades aos responsáveis são medidas necessárias para preservar a integridade das eleições e proteger a soberania popular.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, visando fortalecer a transparência e a legitimidade do processo eleitoral em nossa nação.

Brasília/DF, de outubro de 2023.

RAFAEL DE GÓES BRITO
Deputado Federal



* C 0 2 3 9 5 3 3 4 7 6 7 0 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**
Art. 73

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0930;9504>

FIM DO DOCUMENTO